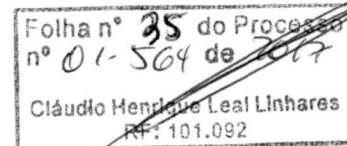




**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



fls. 54

São Paulo, 23 de maio de 2019.

Ofício SGP-23 nº 00925/2019

Senhor Prefeito,

Encaminho a Vossa Excelência texto da lei aprovada pela Câmara em sessão de 22 de maio do corrente, relativa ao Projeto de Lei nº 564/17, de autoria dos Vereadores Janaína Lima e Eduardo Tuma, que institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Na oportunidade, renovo protestos de elevada consideração e respeito.



EDUARDO TUMA
Presidente

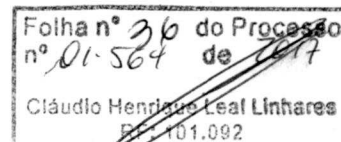
A Sua Excelência o Senhor
Bruno Covas
Prefeito do Município de São Paulo.

RAT/okm





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



LEI DECRETADA NA SESSÃO DE 22 DE MAIO DE 2019

Cópia extraída de fls. do processo

(PROJETO DE LEI Nº 564/17)

(VEREADORES JANAÍNA LIMA – NOVO E EDUARDO TUMA – PSDB)

Institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

Faço saber que a Câmara, em sessão de 22 de maio de 2019, decretou a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política de Desjudicialização no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta, com os seguintes objetivos:

- I - reduzir a litigiosidade;
- II - estimular a solução adequada de controvérsias;
- III - promover, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos;
- IV - aprimorar o gerenciamento do volume de demandas administrativas e judiciais.

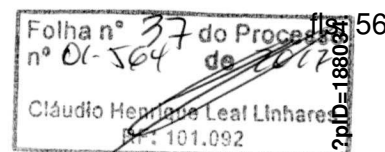
Parágrafo único. A política de que trata esta Lei visa atender as disposições das Leis Federais nº 10.259, de 12 de julho de 2001, nº 12.153, de 22 de dezembro de 2009, nº 13.105, de 16 de março de 2015, e nº 13.140, de 26 de junho de 2015.

Art. 2º A Política de Desjudicialização será coordenada pela Procuradoria Geral do Município, cabendo-lhe, dentre outras ações:

- I - dirimir, por meios autocompositivos, os conflitos entre órgãos e entidades da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- II - avaliar a admissibilidade de pedidos de resolução de conflitos, por meio de composição, no caso de controvérsia entre particular e a Administração Pública Municipal Direta e Indireta;
- III - requisitar, aos órgãos e entidades da Administração Pública Municipal, informações para subsidiar sua atuação;
- IV - promover o arbitramento das controvérsias não solucionadas por meios autocompositivos, na hipótese do inciso I deste artigo;



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



V - promover, no âmbito de sua competência e quando couber, a celebração de termo de ajustamento de conduta nos casos submetidos a meios autocompositivos;

VI - fomentar a solução adequada de conflitos, no âmbito de seus órgãos de execução;

VII - propor, em regulamento, a organização e a uniformização dos procedimentos e parâmetros para a celebração de acordos envolvendo a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, nos termos desta Lei;

VIII - disseminar a prática da negociação;

IX - coordenar as negociações realizadas por seus órgãos de execução;

X - identificar e fomentar práticas que auxiliem na prevenção da litigiosidade;

XI - identificar matérias elegíveis à solução consensual de controvérsias.

Parágrafo único. Para a execução das ações previstas nos incisos I a XI deste artigo, poderão ser definidos por decreto a organização e o funcionamento de unidades específicas no âmbito da Procuradoria Geral do Município, observado o disposto nos arts. 35 e 36, ambos da Lei nº 16.974, de 23 de agosto de 2018.

CAPÍTULO II

DOS INSTRUMENTOS PARA A SOLUÇÃO ADEQUADA DE CONTROVÉRSIAS

Seção I

Dos acordos

Art. 3º A celebração de acordos para a solução consensual de controvérsias dependerá da prévia análise de sua vantajosidade e viabilidade jurídica em processo administrativo, observados os seguintes critérios:

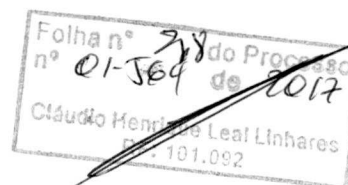
I - o conflito deve versar sobre direitos disponíveis ou sobre direitos indisponíveis que admitam transação;

II - existência de previsão legal para fundamentar o ato;

III - garantia da isonomia para qualquer interessado em situação similar que pretenda solucionar o conflito consensualmente;

IV - edição de ato regulamentar das condições e parâmetros objetivos para celebração de acordos a respeito de determinada controvérsia repetitiva, quando for o caso.

§ 1º O consenso das partes envolvendo direitos indisponíveis que admitam transação deve ser homologado em juízo, exigida a oitiva do Ministério Público, nos termos das Leis Federais nº 13.105, de 2015, e nº 13.140, de 2015.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 57

§ 2º O disposto no § 1º deste artigo não se aplica ao termo de compromisso de ajustamento de conduta e outras hipóteses em que a lei dispense a oitiva do Ministério Público e a homologação judicial.

§ 3º A autocomposição poderá versar sobre todo o conflito ou parte dele, observado o disposto no art. 4º desta lei.

§ 4º Todo e qualquer acordo para solução consensual de controvérsias exigirá a presença de advogado regularmente inscrito na OAB – Ordem dos Advogados do Brasil, sendo sua escolha feita pelo devedor.

Art. 4º A decisão final, pela aprovação ou reprovação de acordo para solução consensual de controvérsias, de que trata esta Lei, será objeto de decisão da Comissão Especial de Conciliação da Câmara Municipal a ser criada no seu Regimento Interno.

§ 1º Os acordos poderão consistir no pagamento de débito em favor da Administração Pública Municipal em parcelas mensais e sucessivas, observando-se o regramento próprio dos créditos municipais, inclusive em relação aos acréscimos legais, observado o disposto nesse artigo.

§ 2º A efetivação do parcelamento, por qualquer forma, implica confissão irretratável do débito e renúncia ao direito sobre o qual se funda a defesa ou recurso interposto no âmbito administrativo ou judicial.

§ 3º Independentemente da origem ou natureza do débito, será realizada a sua inscrição em dívida ativa e, inadimplida qualquer parcela, após 60 (sessenta) dias, instaurar-se-á o processo de execução ou nele prosseguir-se-á pelo saldo consolidado originalmente, devidamente corrigido, subtraindo-se os valores já pagos.

§ 4º Relativamente ao pagamento dos acordos, de que trata esta Lei, terá o número mínimo de 5 (cinco) parcelas e o número máximo de 60 (sessenta) parcelas.

§ 5º O valor mínimo de cada parcela é de R\$ 3.000,00 (três mil reais) e o valor máximo de cada parcela é de R\$ 17.000,00 (dezesete mil reais).

§ 6º Os valores individuais das parcelas serão anualmente atualizados monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais.

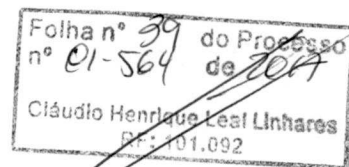
Art. 5º A autorização para a realização dos acordos previstos nesta Lei, inclusive os judiciais, será conferida:

I - pelo Procurador Geral do Município, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver a Administração Direta, bem como as autarquias e fundações representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, sendo objeto de decisão final, pela sua aprovação ou reprovação, pela Comissão Especial de Conciliação da Câmara Municipal;

II - pelo dirigente máximo das entidades, diretamente ou mediante delegação, quando a controvérsia envolver as autarquias e fundações não representadas judicialmente pela Procuradoria Geral do Município, bem como as empresas públicas, as sociedades de



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO



fls. 58

economia mista e suas subsidiárias, sendo objeto de decisão final, pela sua aprovação ou reprovação, pela Comissão Especial de Conciliação da Câmara Municipal.

Parágrafo único. O regulamento desta Lei disporá sobre as hipóteses em que a autorização prevista no inciso II deste artigo exigirá, sob pena de nulidade, prévia e expressa anuência do Procurador Geral do Município.

Seção II

Da mediação e arbitragem

Art. 6º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá prever cláusula de mediação nos contratos administrativos, convênios, parcerias, contratos de gestão e instrumentos congêneres.

Art. 7º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá utilizar-se da arbitragem para dirimir conflitos relativos a direitos patrimoniais disponíveis, nos termos da Lei Federal nº 9.307, de 23 de setembro de 1996, observado o disposto no art. 4º desta lei.

CAPÍTULO III

DO GERENCIAMENTO DO VOLUME DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS E JUDICIAIS

Art. 8º A Administração Pública Municipal Direta e Indireta poderá programar mutirões de conciliação para a redução do estoque de processos administrativos e judiciais, observado o disposto no § 4º do art. 3º desta Lei.

§ 1º O disposto neste artigo poderá compreender a elaboração de desenho de sistemas de disputas para os casos adequados.

§ 2º As controvérsias jurídicas que envolvam a Administração Pública Municipal Direta, Autárquica e Fundacional poderão ser objeto de transação por adesão, observado o disposto no **caput** desta Lei.

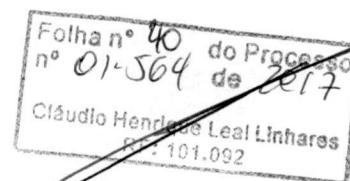
Art. 9º Poderão ser autorizados o não ajuizamento de ações, o reconhecimento da procedência do pedido, a não interposição de recursos, o requerimento de extinção das ações em curso e a desistência dos recursos judiciais pendentes de julgamento pelo Procurador Geral do Município e objeto de decisão final de aprovação ou reprovação pela Comissão Especial de Conciliação da Câmara Municipal.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



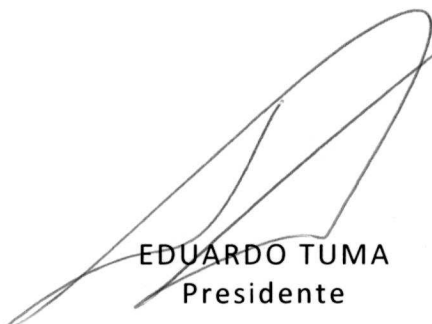
fls. 59

Art. 10. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação.

Art. 11. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 12. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de maio de 2019.

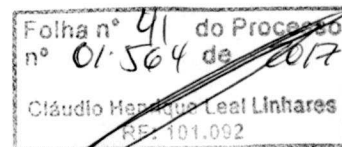


EDUARDO TUMA
Presidente

RAT/okm



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**



São Paulo, 31 de maio de 2019.

Recebi ofício SGP-23 nº 00925, de 23 de maio de 2019, encaminhando ao Executivo texto da lei decretada pela Câmara, relativa ao Projeto de Lei nº 564/17, de autoria dos Vereadores Janaína Lima e Eduardo Tuma.



Albertina Florentino de Souza
RF: 793.092.5
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

fls. 61

Papel para informação, rubricado como folha nº 42
do processo nº 01-564 de 20, 27, 25, 02, 19 (a)

Claudio Henrique Leal Linhares
Assistente Parlamentar

À SGP-22 – Sr. Supervisor,

Para as devidas providências,
tendo em vista o **VETO TOTAL**.

25/06/2019

Rodrigo Abílio Tomaz
RODRIGO ABÍLIO TOMAZ
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo.